



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Intervenção de terceiros: a obrigatoriedade da denúncia da lide nos casos de evicção

Márcio Alves Nogueira

Rio de Janeiro
2015

Márcio Alves Nogueira

Intervenção de terceiros: a obrigatoriedade da denúncia da lide nos casos de evicção

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.
Professora Orientadora:
Dra. Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro
2015

Intervenção de terceiros: a obrigatoriedade da denunciação da lide nos casos de evicção

Márcio Alves Nogueira

Graduado pela Universidade Veiga de Almeida.
Técnico de Atividade Judiciária.

Resumo: Positivada no art. 70 do Código de Processo Civil, a Denunciação da Lide é uma demanda incidental, proposta nos mesmos autos, que tem por objetivo garantir o direito de ação de regresso em face de terceiro. Através deste instituto, autor ou réu garantem a possibilidade de responsabilizar outrem pela perda judicial que sofrer, tendo, assim, a chance de se voltar contra aquele que de quem adquiriu a coisa perdida. No entanto, esta intervenção de terceiro é obrigatória ao alienante a fim de que a parte possa exercer o direito que da evicção lhe resulta, sob pena de não mais poder ajuizar demanda contra aquele que lhe alienou o objeto perdido. A natureza do trabalho traz à baila os aspectos constitucionais deste instituto, levando à conta o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Intervenção de terceiros. Denunciação da Lide. Obrigatoriedade. Evicção.

Sumário: Introdução. 1. Conceito. 2. Da Natureza jurídica da Denunciação da Lide. 3. Da Obrigatoriedade. 4. Da Evicção. 5. Do Procedimento. 6. Dos Princípios Constitucionais afetados. 7. Da Denunciação da Lide na Lei 13.105/2015. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da obrigatoriedade da denunciação da lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta. Um dos objetivos do presente estudo é identificar a possível violação a princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 e determinar, portanto, se estamos diante de norma inconstitucional.

Isso porque o direito de ação é garantia fundamental conquistada e, como tal, presente está no rol daqueles direitos que constituem as cláusulas pétreas, onde se funda a dignidade da pessoa humana. Portanto, não se pode perder de vista que qualquer vedação a direito fundamental, constitui afronta à lei máxima.

1. CONCEITO

A denunciação da lide é uma demanda nova. Isto é, trata-se de incidente de um processo principal. Tanto que seu objeto é distinto deste, ou seja, aqui não se está a discutir o direito material em que se funda a ação, o foco, neste caso, é a possibilidade de regresso em caso de sucumbência.

Destarte, através deste instituto, o denunciante tenta comprovar a relação jurídica entre ele e o denunciado, com o fito de fazer valer o seu direito de ressarcimento em caso de provimento desfavorável.

Nesse sentido, temos que a denunciação da lide assume um caráter eventual. Isso porque seu objeto somente será julgado se o denunciante for derrotado. Em suma, essa modalidade de intervenção de terceiro traz no seu bojo pretensão antecipada, porquanto antes mesmo de ver seu direito perecer, autor ou réu tomam providências para garantir a tutela jurisdicional. Nesse sentido leciona Fredie Didier Jr.¹:

Denunciar a lide a alguém não é senão trazer esse alguém para o processo, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face dessa pessoa; aproveita o denunciante do mesmo processo para exercer a ação de garantia ou a ação de regresso em face do denunciado; visa, pois, a dois objetivos: vincular o terceiro ao quanto decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização.

Portanto, a denunciação da lide é caracterizada por ser uma demanda consubstanciada na pretensão regressiva, cuja eventualidade se acentua diante das demais ações e, sua antecipação destoa do interesse de agir, uma das condições para o provimento de qualquer pedido formulado pelo jurisdicionado, já que no dizer de Alexandre Freitas Câmara², “Condições da ação, são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito”. Sendo certo que interesse de agir é uma das condições da ação e, aqui, o

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V.1. 16. ed. Bahia: Jus Podium. 2014, p. 390-391.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V.1. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 148.

interesse de agir do denunciante somente se dará quando da sucumbência na ação principal, pois, aí sim, terá interesse numa ação de regresso, temos que a denunciação da lide é proposta sem um dos requisitos intrínsecos da ação.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Positivada no Título II, Capítulo VI, Seção III da Lei n. 5869/73 (Código de Processo Civil), a denunciação da lide tem como natureza jurídica o fato de ser uma intervenção de terceiro. Percebe-se, porém, que tal intervenção é forçada. Isso porque a parte é literalmente convidada a participar de um processo, onde já existem autor e réu.

Noutro giro, analisando de outro ângulo, Costa Machado³ entende que a natureza jurídica da de nunciação da lide é “(...) mais uma modalidade de resposta (art. 297) colocada à disposição do réu pela lei o que se viabiliza a determinação da responsabilidade de um terceiro perante este no próprio processo.”

Segundo o mesmo professor⁴, no tocante ao autor da demanda, temos que a denunciação da lide “(...) é apenas uma ação incidente”

No entanto, temos críticas quanto à natureza jurídica da denunciação da lide, que decorre de verdadeiro princípio constitucional, qual seja: o direito de ação. Rodolfo Kronenberg Hartmann⁵, em sua obra, é taxativo quando leciona sobre o tema, “A denunciação da lide é uma das modalidades de intervenção de terceiros mais corriqueira, muito embora também receba a mesma crítica da maioria das outras, ou seja, de que o “terceiro” acaba, em realidade, assumindo a posição de parte principal da demanda.”

³ MACHADO, Antônio Claudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13. ed. São Paulo: Manole. 2014, p. 70.

⁴ *Ibidem*.

⁵ HARTIMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2014, p. 148.

Ora, se o denunciado assume a posição de parte principal no processo, seria razoável entender que a denúncia da lide tem como natureza jurídica a de intervenção de terceiro?

3. DA OBRIGATORIEDADE

É obrigatória a denúncia da lide nos casos de evicção, nos moldes do art. 70, I do CPC, qual seja:

Art. 70 – A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.

Então, o indivíduo é obrigado a propor uma ação? Essa pergunta é pertinente, já que sabemos que a ação é um direito e não uma obrigação. Tal direito encontra amparo na carta do povo⁶. Quis o constituinte garantir que nenhum ato lesivo ao ser humano ou ao seu patrimônio ficasse sem a tutela jurisdicional. Todavia, o homem comum é livre para decidir. A própria lei maior lhe confere esse direito⁷. Estamos diante de discricionariedade, ou seja, o interessado tem a chance de aferir se é oportuna ou conveniente a propositura de uma demanda.

Fredie Didier Jr.⁸ transforma em linhas a problemática:

Não se pode falar de obrigatoriedade, ao menos em sentido técnico. (...) A denúncia é exercício de direito de ação, portanto não é um dever: não há um dever de exercitar o direito de ação. É, na verdade, um ônus processual: conquanto diga a lei que a denúncia da lide é obrigatória, na verdade ela é facultativa. Trata-se de ônus absoluto caracterizado como encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação. (Grifo nosso)

⁶ Art. 5º, XXXV da CRFB/88 - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁷ Art. 5º, IV, da CRFB/88 – É livre a manifestação do pensamento (...).

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V.1. 16. ed. Bahia: Jus Podium. 2014, p. 391.

Ônus absoluto ou obrigatoriedade, o fato é que extingue um direito. Certo é que tal extinção atinge imperiosamente um direito fundamental. Então, temos um problema: o direito de ação está positivado no rol daqueles que não podem ser abolidos, isto é, trata-se de cláusula pétrea⁹. Significa dizer que não pode ser objeto de exclusão o direito de ação, sequer por uma emenda à Constituição. E então, a não propositura da denunciação da lide, conforme dispõe o art. 70, I do CPC, gera a perda de um direito?

Fredie Didier¹⁰ retorna e nos explica que “nem mesmo nos casos de evicção a não-denunciação da lide pode importar perda do direito de regresso.”

Nessa esteira, já temos o Projeto de Lei n. 6960/2002, que altera o art. 456 do Código Civil. Essa iniciativa tenta acabar com a obrigatoriedade da denunciação da lide, nos casos de evicção.

O que chamaram a atenção foram os julgados do Superior Tribunal de Justiça¹¹, que abraçam a ideia da ilegalidade da imposição, na conformidade do que entende esta corte:

O direito do evicto a reembolsar o preço que pagou pela coisa evicta, no caso um terreno, independe, para ser exercido, de ele ter denunciado ao alienante a lide, em ação que terceiro reivindicou a coisa. Precedentes citados: REsp 132.258 – RJ, DJ 17/04/2000, e REsp 1.296 – RJ, DJ 18/12/1989. REsp 255.639 – SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/04/2001.

Por conseguinte, com a aprovação do projeto de lei supracitado, teríamos um novo comando legal a dizer que “Para o direito que da evicção lhe resulta, independe o evicto da

⁹ Art. 60 (...)

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir.

IV – os direitos e garantias individuais.

¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V.1. 16. ed. Bahia: Jus Podium. 2014, p. 392.

¹¹ Informativo 93 do STJ.

denúncia da lide ao alienante, podendo fazê-la, se lhe parecer conveniente, pelos princípios da economia e da rapidez processual.¹²”

À vista disso, Fredie Didier Jr.¹³ entende que “a discussão sobre a ‘obrigatoriedade’ da denúncia da lide (*caput* do art. 70 do CPC) simplesmente desaparece – e já não era sem tempo.”

4. DA EVICÇÃO

A evicção, instituto do Direito Civil, é espécie de garantia lançada pelas partes em contratos onerosos. Com ela, o alienante responde pela evicção, ou seja, caso o adquirente venha a perder a coisa por decisão judicial, terá o direito de receber o preço que pagou pela coisa perdida para terceiro.

Em síntese apertada, temos que a evicção é o direito de reaver a coisa ou seu valor perdido em demanda processual. No entanto, “para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.¹⁴”

Por conseguinte, diante desse comando, o legislador processual entendeu por bem acrescentar a obrigatoriedade da denúncia da lide nos casos de evicção, conforme determina o já citado e polêmico art. 70, I do CPC.

Entretanto, o Conselho da Justiça Federal, por meio de seu Centro de Estudos Judiciários – CEJ, analisou a questão para orientar que “a ausência de denúncia da lide ao

¹² Novo art. 456 do CC, caso seja aprovado o projeto de Lei n. 6960/2002.

¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V.1. 16. ed. Bahia: Jus Podium. 2014, p. 394.

¹⁴ Art. 456 do Código Civil

alienante, na evicção, não impede o exercício de pretensão reparatória por meio de via autônoma.¹⁵”

5. DO PROCEDIMENTO

Como não existe nenhuma determinação para que a denunciação da lide seja apresentada em peça autônoma, quando esta intervenção de terceiro é requerida pela parte autora, o pedido deve ser capítulo próprio da inicial “porquanto os atos e termos processuais não dependem de forma senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essência.¹⁶”, ou seja, aplicação do princípio da liberdade das formas.

Diante disso, preliminarmente, o autor da demanda principal requererá ao juiz que seja o alienante denunciado da lide, expondo a causa de pedir, o pedido e o valor da causa, sob pena de, não o fazendo, ver a improcedência da ação incidental, pelo que inepta seria.

Ao reverso, quando a denunciação da lide é feita pelo réu, esta é apresentada na contestação, requerendo, ato contínuo, a citação do denunciado. Diante desse cenário, ordenada a citação, o magistrado determinará a suspensão do processo. Isso porque a denunciação da lide é resolvida concomitantemente com a ação principal, razão pela qual se torna inviável o prosseguimento desta.

Finalmente, observe-se que “a sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.¹⁷”

Note-se que a denunciação da lide somente será analisada se procedente for a sentença. Isso porque da procedência da ação principal é que nasce o direito de regresso do

¹⁵ Enunciado n. 434 – V Jornada de Direito Civil.

¹⁶ Art. 154 do CPC.

¹⁷ Art. 76 do CPC.

evicto, já que o terceiro que reivindicou a coisa se saiu vencedor, ou seja, o denunciante foi sucumbente na demanda que deu origem à intervenção do terceiro. O professor Cássio Scarpinella Bueno¹⁸ traz informação relevante, como anotado abaixo:

É importante destacar que, pela sua própria característica, a denunciação da lide só será julgada se o pedido formulado pelo denunciante (quando autor) ou em face dele (quando réu) lhe for desfavorável. É esta, com efeito, a característica mais marcante desta modalidade de intervenção de terceiros: a denunciação da lide é *eventual* em relação ao “pedido principal”. (Grifo do autor)

Nesse momento, o juiz se volta para o pedido incidental e declara o direito do evicto. Declaratória é, pois, a sentença porque uma vez reconhecida a procedência do pedido do evicto, este já tinha o direito desde sempre, pelo que apenas cabe ao magistrado declarar sua existência ou não? Não é o que pensa o autor supracitado, já que “não obstante o emprego do verbo ‘declarar’ no art. 76 a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a hipótese refere-se inequivocamente a um caso de tutela jurisdicional executiva (...)”¹⁹,

Nesse compasso, o juiz segue o caminho determinado pelo Código de Processo Civil e converte em perdas e danos o prejuízo suportado pelo denunciante. Significa dizer que o avençado entre o adquirente e o alienante não foi cumprido, isto é, a obrigação não foi completada, tendo em vista que ocorreu a evicção. Importante ressaltar que o evicto, uma vez reconhecido o seu direito, também faz jus à correção monetária, honorários advocatícios e, pelo princípio da causalidade, restituição das custas processuais, eis que sucumbente o alienante e, o evicto não deu causa ao ajuizamento da demanda.

Outro entendimento não pode ser adotado, sobretudo quando estamos diante da obrigatoriedade da denunciação da lide. Ora, se obrigado foi a ajuizar uma demanda o

¹⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 482.

¹⁹ *Ibidem*.

denunciante, não seria razoável exigir que este arque com as custas processuais que dela derivaram, levando à conta o princípio acima mencionado.

Por fim, a sentença nos moldes do art. 76 do CPC vale como título executivo. Então, pode o possuidor deste executá-lo imediatamente, sem a necessidade de propor uma ação de execução de título? A questão é debatida e há quem entenda que “inexiste, apriorística e generalizadamente, qualquer relação jurídica de direito material entre o denunciado e a parte contrária ao denunciante que possa dar fundamento a este entendimento. O art. 76 não autoriza tal interpretação.”²⁰

Apesar de não concordar com a execução direta, através do módulo de cumprimento de sentença, Cássio Scarpinella Bueno²¹ reconhece surgimento de um posicionamento contrário, ou seja, há quem entenda que a execução pode e deve se dar no bojo da demanda que reconheceu o direito do evicto, conforme podemos tomar ciência:

(...) É bastante difundido, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, com a denunciação da lide o denunciado responderá “diretamente” ao adversário do denunciante, mormente em casos em que ele apresentar dificuldades de cumprir o julgado proferido em seu desfavor. Tanto assim, lê-se em diversas decisões que, os arts. 74 e 75, I, referem-se ao denunciado como verdadeiro *litisconsorte* do denunciante. A sentença do art. 76, nestas condições, estaria a formar um só título executivo contra ambos, denunciante e denunciado, viabilizando, com isso, a “execução direta”.

Portanto, a corrente que vai se formando no sentido da aceitação da execução, sob a forma de cumprimento de sentença, ou seja, aproveitando o mesmo processo onde foi proferida a decisão, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade, beneficiando, assim, o evicto, que num primeiro momento sofre as conseqüências que subsistem dos atos do alienante. A jurisprudência, nesse compasso, protege o adquirente de boa-fé.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

6. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETADOS

Não se pode perder de vista que a obrigatoriedade da denunciação da lide no caso de evicção, sob pena de perda do direito de ajuizamento de ação de regresso contra o alienante, viola princípios esculpidos e consagrados na lei maior. E o que é um princípio? Celso Antônio Bandeira de Mello²² esclarece:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Nesse contexto, observe-se que a obrigatoriedade aludida coloca em jogo os princípios do contraditório e da ampla defesa e devido processo legal, já que o indivíduo vê cair por terra um direito seu, sem que lhe tenham dado a oportunidade de se defender e sem a prestação jurisdicional adequada. Nessa esteira, note-se que o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário também é maculado, pois é sabido que a recusa no oferecimento da tutela jurisdicional é verdadeiro distanciamento da garantia de proteção de direitos por meio de juiz natural. Ainda nesse sentido, é indiscutível que a obrigatoriedade de denunciação da lide coloca em xeque o princípio do direito de ação, porquanto obriga o adquirente num primeiro momento, retirando-lhe a autonomia da vontade e, proíbe-o num segundo momento, caso o evicto não atenda a exigência do art. 70, I do CPC.

²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros. 2001, p. 771-772.

Celso Antônio Bandeira de Mello²³ define bem as conseqüências da violação de princípios:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabolo lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

É, portanto, imperioso que se leve à conta as da violação de um ou mais princípios constitucionais, de toda sorte que a falta de cuidado com essa espécie normativa é causa de retrocesso, no que diz respeito às conquistas dos direitos e garantias fundamentais.

7. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NA LEI 13.105/2015

O futuro reservava grandes mudanças, no tocante à interpretação dada ao art. 70, I do Código de Processo Civil, notadamente acerca da obrigatoriedade da denúncia da lide nos casos de evicção. Isso porque grandes doutrinadores já se posicionaram no sentido de que é inegável que essa exigência tem um caráter violador de princípios norteadores do Direito Pátrio.

Preocupados com essa ferida aberta no Direito Processual Civil e Constitucional, magistrados se uniram e apontaram um caminho a ser seguido. Era o que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, quando dos seus julgados; é o que já decidiu o Conselho da Justiça Federal: é descabida a obrigatoriedade de denúncia da lide nos casos de evicção,

²³ Ibidem.

podendo o adquirente, que perca a coisa judicialmente, recuperar o que lhe foi retirado, por meio de ação autônoma.

No mesmo sentido caminhou o Congresso Nacional, quando lançou o projeto de lei tendente a abolir essa obrigação do adquirente. Tratava-se do Projeto de Lei n. 6025/2005, cujo Parecer Final n. 956/2014 indicava que “é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes.”²⁴ Note-se que o PL, que pretendia reformar o Código de Processo Civil de 1973, abandona a obrigatoriedade da denunciação da lide nos casos de evicção e adiante, determina que “O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.”²⁵

É o judiciário e o legislativo de mãos dadas, na busca de respostas positivas para o jurisdicionado. Louváveis, portanto, as iniciativas, já que toda forma de extinção de direitos e garantias fundamentais leva à afronta direta da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante desse cenário e levando-se à conta que o direito brasileiro tem como parâmetro a intensa busca por normas que atendam aos anseios do povo, de tal forma que a regulamentação seja sempre a mais objetiva e simples possível, surgiu a Lei 13.105/2015 que corrobora as informações lançadas nesta pesquisa, já que a promulgação da citada lei se deu pouco antes do depósito deste artigo. A mencionada norma regula a Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil) e em seu art. 125 determina:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (Grifo nosso)

Note-se que a obrigatoriedade da denunciação da lide desaparece com a promulgação do novo Código de Processo Civil, ou seja, não haverá perda do direito de ação pelo não

²⁴ Projeto de Lei n. 6025/2005.

²⁵ Ibidem.

ajuizamento desta intervenção de terceiros, porquanto é apenas admissível e não obrigatória a denunciação da lide, prevalecendo a liberdade do indivíduo no tocante à escolha do momento oportuno e conveniente para a busca da tutela jurisdicional de seus direitos. É o respeito à discricionariedade do cidadão, respaldado no princípio da livre iniciativa.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, percebemos que esta pesquisa revela o papel essencial dos operadores do direito, no tocante à evolução das normas, para melhor atender o cidadão comum. Isso porque a reforma jurídica, no âmbito processual de um Estado Nação, ocorre a partir da análise daquilo que deixou de ser eficiente, viola ou extingue direitos fundamentais conquistados, levando-se à conta as experiências do passado, com vistas a alcançar um futuro garantidor e absoluto, no que se refere à tutela da prestação jurisdicional. De toda sorte que isso somente é possível através do olhar crítico daquele que chama para si a responsabilidade pelas mudanças.

Nesse contexto, torna-se evidente a importância da parceria entre o poder judiciário e os representantes das funções essenciais à justiça, porquanto representa o conjunto de esforços positivos, na busca da garantia da intangibilidade do mínimo existencial, que abarca os direitos individuais garantidos pela Constituição da República. Ademais, as mãos entrelaçadas, com esse objetivo, revestem-se de muro sólido e protetor da irreversibilidade das conquistas alcançadas.

Noutro giro, a extinção da obrigatoriedade da denunciação da lide nos casos de evicção denota um avanço sem precedentes no direito processual brasileiro, dado que o direito de ação é garantia fundamental consignada e, como tal, encontra posição no rol daqueles direitos feitos de pedra, onde se sustentam os fundamentos democráticos de direito do nosso

país. Imutáveis, por conseguinte, e insuscetíveis de abolição. Assim sendo, não se pode deixar de notar que qualquer vedação a direito basilar depõe contra a lei máxima.

Nessa esteira, permaneceu intacto o direito de amplo acesso ao judiciário, princípio informador do direito processual. Significa dizer que, à luz da Constituição Federal de 1988, o acesso à Justiça não se atinge tão-somente pelo direito subjetivo de exercer uma pretensão, mas pela vedação ao legislador em editar lei que exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Finalmente, cabe mencionar que o projeto de pesquisa para a elaboração deste artigo científico foi iniciado no segundo semestre de 2014 e, a Lei 13.105/ 2015 foi promulgada em 16 de março de 2015. Portanto, pouco antes da conclusão deste trabalho. Diante disso, sentimo-nos satisfeitos de termos sido testemunhas oculares da expansão do direito, da mudança da norma no exato momento em que tudo aconteceu. Satisfeitos porque a evolução caminhou no sentido de contemplar a dignidade da pessoa humana, que agora repousa na tranquilidade e na certeza do indivíduo de que seus direitos serão tutelados, como deve ser num Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V.1. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V.1. 16. ed. Bahia: Jus Podium. 2014.

HARTIMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2014.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13. Ed. São Paulo: Manole. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros. 2001

BRASIL. Projeto de Lei. 6960/2002. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>. Acesso em: 08 Fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 255.639-SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: <http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2008/12/informativo-stj-93-superior-tribunal.html>. Acesso em: 08 Fev. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm

V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília : CJP, 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 08 Fev. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6025/2005. Parecer Final 956/2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/3/art20140326-01.pdf>. Acesso em: 08 Fev. 2015

BRASIL. Lei n. 13.105, de mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 03 abr. 2015.